

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.111, DE 2001

Proíbe a importação dos produtos que menciona, de países que adotem tratamento discriminatório contra as exportações brasileiras.

Autor: Deputado Abelardo Lupion

Relator: Deputado Ronaldo Dimas

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.111, de 2001, de autoria do Deputado Abelardo Lupion, proíbe a importação de determinados produtos de países que adotem tratamento discriminatório contra as exportações brasileiras. O projeto em tela foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição, Justiça e de Redação. A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional já se pronunciou favoravelmente à proposição.

O objetivo do projeto, como mencionado, é proibir a importação de produtos agrícolas, pecuários, agroindustriais, insumos agrícolas e outros, definidos em regulamento, oriundos daqueles países. A proposição em pauta explicita, entre os produtos a terem a importação proibida, o trigo, a cevada, a aveia, o centeio, a canola, os óleos e farelos vegetais, as carnes bovina, suína, ovina, caprina ou de aves, os pescados, os laticínios, os alimentos preparados a partir de produtos agropecuários, as bebidas alcoólicas, o sêmen ou os embriões de animais de criação, o cloreto de potássio e outros fertilizantes, os agrotóxicos e afins.

O projeto define o tratamento discriminatório contra as exportações brasileiras, em seu artigo 3º, como “*o embargo, a suspensão, ainda que temporária, ou a proibição da importação ou da comercialização de produtos brasileiros naquele país, sob a alegação de que tais produtos estejam contaminados por agentes químicos ou biológicos nocivos à saúde pública, sem que se apresentem provas conclusivas do fato alegado, ou sem que tais provas sejam aceitas pelo Brasil ou por um foro internacional reconhecido pelas duas partes*”.

Conforme o artigo 4º da proposição, a declaração de que um dado país adota tratamento discriminatório contra as exportações brasileiras, proibindo-se as categorias de importações definidas nessa proposta, seria realizada mediante publicação, em diário oficial, de decreto do Poder Executivo Federal, ou de decreto legislativo do Congresso Nacional.

A penalidade para a importação de produtos em desacordo com a norma proposta é a detenção de 6 meses a 2 anos e multa (art. 5º), ficando aqueles perdidos em favor da União (art. 6º), que os doará a comunidades carentes e instituições filantrópicas, no caso de alimentos; ou os doará a instituições de ensino ou pesquisa agropecuária, no caso de insumos agrícolas; ou os incinerará, nos casos de outros tipos de produtos.

O artigo 7º, enfim, remete ao Poder Executivo a regulamentação da lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.111, de 2001, procura criar um instrumento de retaliação contra países que adotem medidas discriminatórias contra as exportações brasileiras sob a alegação de que tais produtos estejam contaminados por agentes químicos ou biológicos nocivos à saúde pública, sem que se apresentem provas conclusivas do fato alegado, ou sem que tais provas

sejam aceitas pelo Brasil ou por um foro internacional reconhecido pelas duas partes.

O caso concreto que inspirou tal proposição, citado na justificção, foi a decisão do governo do Canadá de embargar as exportações de carne do Brasil sob a alegação de que poderiam estar contaminados pelo chamado “mal da vaca louca”.

Esse tipo de incidente é realmente lamentável e revela como alguns países, especialmente os desenvolvidos, ainda lançam mão de expedientes “pouco ortodoxos” em seus contenciosos comerciais.

No entanto, a introdução deste mecanismo de retaliação unilateral pode acarretar impactos bastante negativos em dois planos, quais sejam, o da concorrência ou mesmo da disponibilidade de produtos agrícolas destinados ao consumidor doméstico; e o dos insumos agrícolas destinados ao produtor doméstico, que constituam importações afetadas pela medida.

No primeiro plano, o de produtos agrícolas, os preços pagos pelo consumidor podem aumentar em função da proibição das importações, com efeitos sociais nitidamente negativos. No segundo plano, de insumos agrícolas, o custo Brasil no setor agrícola pode aumentar substancialmente, gerando também preços mais altos nos mercados domésticos e reduzindo a (notória e notável) competitividade da agricultura brasileira no exterior.

Em outras palavras, mesmo considerando intuitivamente “justa” a proposição do nobre Deputado Abelardo Lupion, ela pode acabar gerando efeitos bastante negativos para a economia brasileira, especialmente podendo comprometer o desempenho de um setor que possui reconhecida competitividade no exterior. Ou seja, a medida implicaria um custo demasiadamente elevado para a eficiência da economia brasileira.

Note-se ainda que o volume de comércio externo do Brasil ainda é relativamente reduzido em comparação aos demais países. Na segunda metade da década de 90, o grau de abertura da economia brasileira esteve, em média, em torno de 14% do PIB, com elevação no final da década, enquanto os maiores países latino-americanos, à exceção da Argentina, apresentaram volume acima de 25%, e países do mundo com renda intermediária e intermediária/alta apresentaram em média uma proporção de 45% do PIB. De forma similar ao grau de abertura, a economia brasileira apresenta um grau de comercialização de bens com

o exterior inferior ao da maioria dos demais países. A medida proposta tenderia a ampliar essa distorção, com conseqüências nefastas para a competitividade e bem-estar do País.

Mesmo não se constituindo em análise de mérito econômico desse Projeto, é essencial apontar ainda eventuais inconsistências do mesmo com os tratados assinados pelo Brasil no âmbito do GATT e da Organização Mundial do Comércio (OMC). Caberia, primeiro, avaliar se a proposição em pauta não viola o artigo I do Tratado do GATT, que determina que nenhum membro pode discriminar produtos de outro membro (tratamento de nação mais favorecida), exceções aceitas somente após transcorrido um procedimento básico de solução de controvérsias que prevê consultas e a posterior instalação de “painéis” para o julgamento da causa.

O mesmo deveria ser feito quanto à compatibilidade da proposição sob comento com o artigo XIII do tratado do GATT, que determina que não se pode impor restrições a importações de um produto de outros países se esses países não estiverem impondo restrições às importações sobre o mesmo produto do país.

Note-se ainda que o Acordo na OMC para aplicação de medidas na área sanitária e fitossanitária prevê, em seu artigo 5º, todo um procedimento para a introdução de barreiras desta ordem por um país. Embora não prevista a necessidade de apresentação de “provas conclusivas” para a introdução dessas barreiras, estabelece uma “avaliação de risco” que contenha indícios mínimos para iniciar uma investigação. Exigir que tais provas sejam conclusivas ou que sejam aceitas pelo Brasil pode não ser consistente com tal dispositivo da OMC.

Um precedente internacional importante, que teria uma propósito similar à proposição em tela, foi o da conhecida “Super 301” americana. Vale destacar, no entanto, que a OMC considerou tal dispositivo como violador dos compromissos assinados pelos EUA. Esse país, portanto, teve que assinar um “*statement*”, ratificado pelo Congresso americano, definindo que as retaliações daquele país apenas poderiam ser acionadas após passados os procedimentos estabelecidos no âmbito da OMC.

Nenhum desses elementos de investigação sobre a compatibilidade do texto do projeto de lei com os tratados na OMC pode ser encontrado nas justificações do Projeto. Tendo em vista que o cumprimento destes tratados constitui condição de elevada importância para a devida inserção do Brasil nas correntes de comércio internacional, eventuais violações daqueles

poderão trazer impactos econômicos negativos não desprezíveis. Sendo assim, mesmo não sendo da competência dessa Comissão investigar tais questões, deixamos registrada a nossa preocupação com essa dimensão do problema, a ser melhor abordada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Tendo em vista o exposto, **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.111, de 2001.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ronaldo Dimas
Relator